

AGENDA BRASILEIRA

POVOS INDÍGENAS

Ano 5, nº 8, 2024



POVOS INDÍGENAS, DEMOCRACIA E DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Geraldo Leite¹

- 1 Advogado; mestrado em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); especialização em justiça constitucional e tutela jurisdicional dos direitos fundamentais pela Universidade de Pisa, Itália; especialização em bases para uma legislação racional pela Universidade de Girona, Espanha; licenciatura em estudos sociais; consultor legislativo da Área I - Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Regimento Interno, Processo Legislativo e Poder Judiciário; diretor da Consultoria Legislativa e secretário-executivo do Centro de Estudos e Debates Estratégicos, ambos da Câmara dos Deputados (2021-2024).

1. Introdução

Como os povos originários do Brasil lidaram com a colonização, que queria acabar com o seu mundo? Quais estratégias esses povos utilizaram para cruzar esse pesadelo e chegar ao século XXI ainda esperneando, reivindicando e desafinando o coro dos contentes?

Ailton Krenak (2020, p. 15)

Quando se é criança, aprende-se a pensar direito aos poucos. Vamos nos dando conta de que os *xapiri* existem mesmo e de que as palavras dos maiores são verdadeiras. Compreendemos pouco a pouco que os xamãs não agem como fantasma à toa. Depois de um tempo, o pensamento se concentra nas palavras dos espíritos e a vontade de vê-los fica muito grande. Nos apegamos à ideia de que um dia vamos poder pedir aos xamãs mais experientes para soprarem pó de *yãkoana* em nosso nariz e eles nos darão os cantos de seus espíritos.

Davi Kopenawa e Bruce Albert (2015, p. 122)

Situado entre os países mais miscigenados do mundo, resultado de múltiplas interações no decorrer dos séculos entre indígenas nativos, negros africanos, imigrantes europeus e imigrantes asiáticos, o Brasil não tem conseguido superar o indisfarçado racismo que atinge estratos significativos da sua população. Embora os estudos desenvolvidos em diversas áreas do conhecimento, como a história, a sociologia e a economia, se concentrem nos efeitos sobre as pessoas pretas e pardas, o fenômeno também atinge diretamente os povos indígenas. Em ambos os casos, o racismo opera sob o mesmo fundamento, o da classificação hierarquizada das pessoas por suas características, a partir da ideia de superioridade de umas sobre as outras. Eis a concepção pela qual o branco português se julgou autorizado não apenas a ocupar o território brasileiro, mas também a subjugar inicialmente os povos originários e, posteriormente, os negros africanos. Apesar de ostensivamente discriminados e de terem seus direitos ainda hoje violados, os povos indígenas, interesse imediato do presente ensaio, têm sido imprescindíveis para a geração e conservação da biodiversidade e, portanto, para a realização do direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por certo, há diferentes percepções da população brasileira sobre os povos indígenas. A visão predominante, sedimentada no preconceito e na falta de conhecimento, os enxerga como prisioneiros do tempo, sob estereótipos que os associam a um primitivismo atávico, caracterizado pela vida em bandos, nomadismo, moradias de madeira e palha, organização social precária, corpos nus, pintados e adereçados, escasso letramento, inaptidão para as ciências ou o desenvolvimento de atividades complexas, ingenuidade infantil ou incivilidade violenta, entre outros aspectos.

Poucos conhecem a diversidade de povos, línguas e formas de organização social e a vastidão de práticas e conhecimentos úteis tanto para eles como para os demais povos. Igualmente poucos são os que conhecem suas atividades acadêmico-científicas, os empreendimentos de natureza econômica e outras tantas que o gênero humano pode conceber e realizar. Na verdade, para muitos, é inconcebível que uma pessoa seja indígena e possa se dedicar à medicina, à filosofia, à advocacia, ao magistério, às carreiras públicas ou às atividades religiosas. Em outra perspectiva, grande parte da população não compreende a identificação e o pertencimento desses povos à floresta, dentro da floresta e sem prescindir da floresta, modo de ser e de viver denominado de florestania.

O preconceito e a discriminação, todavia, não se limitam ao menoscabo de suas capacidades e dos seus costumes nem às referências jocosas. Muito além, a realidade vivida por esses povos de origem ancestral é de permanente violação de direitos fundamentais, a exemplo da perpetuação da invisibilidade no cenário político, da invasão e exploração ilegal de suas terras, da violência e dos assassinatos dos quais são vítimas frequentes e de concepções de convívio que ainda se orientam pela assimilação, a despeito do comando constitucional no sentido de que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 2023a, p. 127).

O presente estudo se propõe a abordar aspectos dessa realidade. Primeiramente se examina o modo como o racismo afetou os povos indígenas durante o regime colonial-escravista e nos períodos subsequentes da nossa história. Em seguida, aborda-se a importância da participação dos povos indígenas na formação da vontade pública, enfocando-se o direito à consulta livre, prévia e informada em processos de tomada de decisões (administrativas e legislativas) que lhes afetem

diretamente, como imperativo do Estado democrático de direito. Por fim, destaca-se a contribuição desses povos ancestrais para a realização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, percurso no qual também se aborda a emergência do problema ambiental.

2. Povos originários: da empresa colonial-escravista ao Estado democrático de direito

Diz-se que parte da população ainda concebe os povos indígenas como prisioneiros do tempo, seres exóticos, não cidadãos. Em certo sentido e guardadas todas as proporções, esse pensamento carregado de preconceito é uma repetição atávica do olhar do conquistador europeu. Considerando a estreita correlação entre passado e presente, interessa ao presente artigo examinar, brevemente, a organização e o funcionamento da empresa colonial-escravista, com duração alongada no curso de quatro séculos, e da atualização de suas tecnologias nos períodos subsequentes.

Estruturada sobre a grande propriedade monocultora, em regime de sesmaria, a empresa colonial se caracterizou pela exploração intensiva, com o objetivo de extrair o máximo possível de ganhos econômicos, quadro no qual o povoamento ocorreu somente como fator subjacente e necessário à própria exploração, e não com a finalidade de formar uma nação. Abordagens influenciadas pelo mito da democracia racial falam da contribuição de diferentes raças para o povoamento do Brasil e a formação do povo brasileiro. Contudo, longe de qualquer equilíbrio que tais abordagens possam sugerir, o que se instalou aqui foi uma violenta dominação estruturada pela empresa colonial mercantilista, com a subjugação dos povos indígenas e dos negros africanos sem nenhuma horizontalidade.

Para os povos originários, essa violência se operou como genocídio. Após atribuir-se a propriedade do território, a Coroa portuguesa passou a distribuir terras sem considerar os direitos daqueles que a ocupavam anteriormente, instalando, com isso, conflitos intensos e causadores da morte de milhões de indígenas. De outra parte, grupos de bandeirantes organizavam expedições com o objetivo de capturar indígenas para o trabalho escravo, situação que também era causa de conflito e mortandade. Por fim, o contato com europeus e africanos teve grande impacto na ecologia indígena, com o contágio de doenças infecciosas e um número até hoje não contabilizado de mortes provocadas por doenças.

Em termos concretos, em estreita consonância com a classificação hierarquizada de pessoas por suas características, “nenhum elemento étnico, cultural ou histórico dos povos originários era visto com apreço” pelos conquistadores, que aqui chegaram “com seus navios abarrotados de instrumentos de trabalho e sedentos de lucro. Uma vez dominados e subjugados, muitos nativos foram levados a combater outros povos originários e, até mesmo, o seu próprio povo” (Oliveira, 2023, p. 29-30).

Examinando o sistema de dominação pela raça, ao que denomina de contrato racial, Charles Mills afirma que “ele é historicamente localizável, de forma evidente, na série de eventos que marcam a criação do mundo moderno pelo colonialismo europeu e pelas viagens de ‘descoberta’” (Mills, 2023, p. 47). Ao abordar a relação entre espaço e raça e personalidade e raça, o autor argumenta que “onde se permitiu que os povos indígenas sobrevivessem, eles tiveram negado todo e qualquer pertencimento à comunidade política, tornando-se assim estrangeiros em seu próprio país” (Mills, 2023, p. 84).

A afirmação lapidar de Charles Mills descreve bem a condição dos povos indígenas no Brasil, tanto no período colonial-escravista como nos períodos subsequentes. Eles nunca foram considerados donos ou legítimos ocupantes das terras onde viviam; estabelecida a condição de não proprietários, passaram a representar uma fonte de interesse imediato como mão de obra escrava. Depois da ocupação do litoral ao custo de sua expulsão, os povos indígenas passaram a ser vistos como um problema para a expansão colonial rumo ao interior do Brasil. Nos dias de hoje, não falta quem os considere como desimportantes ou como obstáculos ao progresso e à expansão da atividade econômica em certas regiões do país. Na afirmação de Manuela da Cunha (1987, p. 22), sempre foram vistos e concebidos como “seres efêmeros, em transição: transição para a cristandade, a civilização, a assimilação, o desaparecimento”.

Com a República, ao menos inicialmente, pouco se alterou a condição anterior. Após o silêncio da Constituição de 1891, as demais acolheram a orientação assimilacionista e tuteladora, ressalvada a Carta Política de 1988. Pelo Código Civil de 1916, os povos indígenas foram considerados incapazes de exercer seus direitos, sendo submetidos à guarda do Estado até que, educados, pudessem ser integrados à civilização brasileira. O Estatuto do Índio, instituído pela Lei nº 6001/1973, também adotou o princípio da capacidade relativa, na linha do Código Civil de 1916, e instituiu uma diretriz igualmente assimilacionista, ao dispor que “Esta Lei regula a situação

jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (Brasil, 1973, p. 1). Na década de 1980, diante da invisibilidade nos espaços de decisão política, da ausência de políticas públicas setoriais e da insegurança permanente quanto às terras ocupadas, os povos indígenas participaram de ações estratégicas fundamentais para sua causa, destacando-se a criação da Aliança dos Povos da Floresta, com a reunião de importantes lideranças dos indígenas, dos seringueiros e dos ribeirinhos para discutir a pauta da demarcação de territórios e da criação de reservas extrativistas.

O ano de 1987 ficou marcado pela participação decisiva dos povos indígenas no processo de elaboração da nova Constituição. No dia 21 de abril daquele ano, indígenas de todas as regiões se deslocaram em caravanas rumo a Brasília com a finalidade de entregar oficialmente suas propostas. No dia 4 de setembro, o porta-voz da Coordenação Nacional, Ailton Krenak (2018), fez um célebre discurso no Plenário da Assembleia Constituinte enquanto pintava a própria face com graxa escura, em um gesto de luto, ato considerado decisivo para a aprovação dos artigos 231 e 232 da Constituição. A célebre imagem, a propósito, se tornou um dos painéis decorativos mais expressivos da Câmara Legislativa Federal.

Assim, os povos indígenas conquistaram assento na nova Constituição. Superando a condição jurídica anterior, da capacidade relativa e tutelada, passaram ao *status* de cidadãos iguais a todos os demais cidadãos, sem distinção de qualquer natureza (arts. 5º e 232). Tanto mais, conquistaram o necessário direito à diferença, com o reconhecimento de sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231). Conquistaram, também, a demarcação de seus territórios, sendo consideradas suas as terras tradicionalmente ocupadas e habitadas em caráter permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes (art. 231, §§ 1º e 2º).

Os termos para a compreensão da questão indígena têm sido reiterados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

No Agravo em Recurso Especial nº 1.640.785 – MS (2019/0375764-5), relatado pelo ministro Francisco Falcão, o STJ decidiu:

XII – As terras ocupadas pelos indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). Não pode a Administração ser compelida a certificar situação imobiliária em

descumprimento da lei e Constituição, pois são nulos os títulos particulares sobre terras indígenas, a teor do § 6º do art. 231 da Constituição Federal. (Brasil, 2022, p. 2-3)

Em decisão recente, o STF assentou que a superação do paradigma assimilacionista para um paradigma:

[...] de respeito à pluralidade e ao seu modo de vida traduz-se na política do não contato, de forma a respeitar a escolha das comunidades em permanecer distantes do modo de vida da sociedade envolvente, de manter a integridade das terras necessárias à sua subsistência e ao desenvolvimento de sua expressão cultural, e também de evitar a disseminação de patógenos que possam levar à propagação de doenças e ao extermínio de um grande número de indígenas, diante da evidente vulnerabilidade imunológica que possuem. (Brasil, 2023c, p. 2)

Em outra decisão, o STF determinou:

No entanto, nem por isso se deve supor – incidindo no equívoco oposto – que a Constituição tenha o papel de proteger os índios contra suas próprias escolhas, transformando o direito de preservarem sua cultura em um dever de isolamento incondicional. Nessa matéria, o maior erro é imaginar que caberia a alguém, senão aos próprios índios, decidir sobre o seu presente e o seu futuro – o que ocorre tanto pela imposição de valores externos quanto pela proibição de contato com outros modos de vida. Por certo, a ideia não é assimilar ou aculturar os índios, mas tampouco se pode impedir que eles mesmos decidam entrar em contato com outros grupos humanos e ideias. (Brasil, 2013, p. 32)

Apesar desses avanços e conquistas, é preciso admitir que a realização dos direitos dos povos indígenas assegurados na Constituição de 1988 e em outras normas relevantes ainda é um desafio.

O relatório “Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2022” (Cimi, 2022) evidenciou desassistência na área da saúde, mortalidade na infância, assassinatos e violação patrimonial, apontando como exemplo contundente a situação dos povos Yanomami.² O relatório “Estado dos povos indígenas no mundo”, elaborado pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU (United Nations, 2021), aponta situações semelhantes, inclusive no Brasil.

2 Em janeiro de 2023, o governo federal decretou emergência na Terra Indígena Yanomami. A região vivia um colapso da situação de saúde e segurança alimentar resultante da ausência de proteção dessas terras indígenas contra as atividades de garimpo.

Para a conclusão deste tópico, vale dizer que, no âmbito do Congresso Nacional, a questão indígena tem ganhado espaço. Na Câmara Federal, por exemplo, onde tramitam quase duzentas proposições tratando da temática, há cinco parlamentares indígenas eleitos em 2022, tendo sido criado, em 2023, um colegiado permanente, a Comissão da Amazônia e Povos Originários, incumbida regimentalmente das matérias e proposições que impactam povos indígenas e quilombolas. A verdade, contudo, é que há muito por fazer, especialmente no que se refere à demarcação das terras indígenas e sua proteção contra as seguidas investidas para exploração econômica por terceiros, a exemplo da extração ilegal de madeira e da garimpagem.

3. Os povos indígenas e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado³

Porque, se nós imprimimos no planeta Terra uma marca tão pesada que até caracteriza uma era, que pode permanecer mesmo depois de já não estarmos aqui, pois estamos exaurindo as fontes da vida que nos possibilitaram prosperar e sentir que estávamos em casa, sentir até, em alguns períodos, que tínhamos uma casa comum que podia ser cuidada por todos, é por estarmos mais uma vez diante do dilema a que já aludi: excluímos da vida, localmente, as formas de organização que não estão integradas ao mundo da mercadoria, pondo em risco todas as outras formas de viver – pelo menos as que fomos animados a pensar como possíveis, em que havia corresponsabilidade com os lugares onde vivemos e o respeito pelo direito à vida dos seres, e não só dessa abstração que nos permitimos constituir como uma humanidade, que exclui todas as outras e todos os outros seres.

Ailton Krenak (2020, p. 25)

3 Parte deste artigo, precisamente os tópicos 3.1 e 3.2, foi originariamente publicado no *Caderno Aslegis*, nº 65, em artigo intitulado “Tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: guerra e paz nos desastres ambientais de Mariana e Brumadinho” (Leite, 2023).

3.1. A emergência do problema ambiental

A relação intensiva, predatória e desregrada com a natureza e a produção de enormes quantidades de poluentes, sobretudo a partir do século XX, causaram danos ambientais, econômicos e sanitários que as nações do mundo ainda não encontraram soluções eficazes para minimização ou reparo. Compõem esse inventário, entre outros, a destruição e a extinção da flora e da fauna, o aquecimento global, o derretimento das calotas polares, a elevação dos níveis dos oceanos, o rompimento da camada de ozônio, a desertificação, a devastação de bacias hidrográficas e a poluição. Contudo, somente a partir da década de 1990 é que os temas ligados ao meio ambiente passaram a compor a agenda dos países.

O uso de armas de destruição em massa, notadamente as nucleares, e os graves efeitos da poluição por radiação suscitaram fundadas preocupações quanto à continuidade da vida no planeta. O lançamento de bombas atômicas nas cidades de Hiroshima e Nagasaki, em 1945, é apontado como o episódio a partir do qual o mundo percebeu o potencial de destruição dos artefatos construídos pelo homem. Nesse contexto, a década de 1960 foi relevante para a temática, dados o fortalecimento dos movimentos ambientalistas e pacifistas e a disseminação dos debates e estudos acerca da importância de utilizar tecnologias mais limpas para a produção de bens e de respeitar e proteger os ecossistemas.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia, expressa a relevância do tema naquele momento. A referida reunião é tida como a primeira oportunidade para a realização de amplo balanço dos conflitos da ação humana sobre o meio ambiente e para o estabelecimento de critérios básicos comuns em face da tarefa de preservar e melhorar o meio ambiente. A declaração aprovada na conferência contém metas e objetivos de política ambiental que se tornaram referência para diversos Estados nacionais, no sentido de iniciarem o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito e um dever fundamental.

Duas décadas depois, no Rio de Janeiro, realizou-se a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Eco-92, Rio 92 e Cúpula da Terra. Apontada como a maior reunião até hoje realizada para tratar do meio ambiente, a conferência também se notabilizou pela aprovação de duas importantes convenções, uma sobre diversidade biológica e outra sobre mudanças climáticas. Ademais, deixou patente para a comunidade política internacional a

necessidade de conciliação do desenvolvimento socioeconômico com a utilização sustentável da natureza.

Com a Rio 92, a temática ambiental entrou definitivamente no debate mundial e nas agendas dos Estados. Embora nas décadas seguintes a globalização tenha dominado o debate internacional e tenham surgido dificuldades para a implementação de alguns dos compromissos assumidos, o meio ambiente foi convertido em ponto obrigatório da agenda das nações e de diversos organismos multilaterais. A conferência também consolidou o reconhecimento da existência de um direito ao meio ambiente equilibrado e saudável, além de promover a convergência da proteção ambiental nos âmbitos nacional e internacional.

3.2. O meio ambiente no direito brasileiro

Influenciado pela Conferência de Estocolmo de 1972 e pelo debate mundial sobre a importância dos temas relacionados ao meio ambiente, o Brasil aprovou normas jurídicas importantes a partir da década de 1980, com a particularidade de haver inserido o meio ambiente ecologicamente equilibrado, na Constituição de 1988, como direito fundamental.

A Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) pode ser considerada como um divisor de águas uma vez que, antes da norma, não havia qualquer penalidade para os empreendimentos causadores de degradação ambiental, e o máximo que se exigia era a indenização por alguns dos danos causados. A partir da referida lei, deixou-se de admitir o empreendedorismo econômico a qualquer custo para se adotarem exigências de preservação e sustentabilidade, mitigação ou reparação.

A Constituição de 1988 foi a primeira das cartas políticas do país a reconhecer, em seu art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 2023a, p. 124). A Constituição, no art. 225, § 1º, I a VII, dispõe, ainda, que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público providências como: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético; proteger a fauna e a flora; exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para as obras e atividades potencialmente causadoras de degradação; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Positivado nesses termos, esse direito fundamental apresenta tríplice dimensão quanto à sua titularidade: individual, social e intergeracional. Tem dimensão individual porque interessa a cada pessoa como pressuposto do direito à vida e da própria dignidade humana. Tem dimensão social porque é considerado um patrimônio de uso comum do povo. Tem dimensão intergeracional, por fim, porque o meio ambiente deve ser preservado pelas gerações presentes em favor das gerações futuras.⁴

A partir das normas referidas, o ordenamento jurídico brasileiro foi se reorganizando nos anos seguintes de modo a assegurar, no plano normativo, os instrumentos para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei nº 9.433/1997 (Política e Sistema Nacional de Recursos Hídricos) define a água como recurso natural limitado, dotado de valor econômico, e prevê a criação de um sistema nacional para a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão. A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) reordena a legislação ambiental quanto às infrações e punições, inclusive de pessoas jurídicas. A Lei nº 9.985/2020 estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. A Lei nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico) dispõe sobre o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente. A Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. A Lei Complementar nº 140/2011 fixa normas de cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e à preservação das florestas, da fauna e da flora. A Lei nº 12.651/2012 estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal; a exploração de florestas, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle

4 Para o STF, o direito à integridade do meio ambiente reflete o processo de afirmação dos direitos humanos e não se identifica com uma pessoa considerada em sua singularidade, mas se amplia, num sentido verdadeiramente mais abrangente, para alcançar a própria coletividade social (Brasil, 1995).

da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, bem como prevê instrumentos para o alcance de seus objetivos.

Além desse reportório jurídico-normativo interno, podem ser invocados, perante os órgãos administrativos ou judiciários, os tratados ou convenções internacionais em matéria ambiental que tenham sido incorporados ao ordenamento brasileiro. Referidas normas, segundo o STF, situam-se no sistema jurídico brasileiro no mesmo plano em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, uma relação de paridade normativa.

Quanto aos instrumentos processuais de efetividade, a própria Constituição, em seu art. 129, III, atribuiu ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente. Assim, ao lado das ações indenizatórias ou reparatórias individuais, previstas no Código Civil ou em leis esparsas, a Lei nº 7.347/1985 é a norma que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e aos bens e direitos de valor paisagístico, sendo o instrumento processual adequado para propiciar a tutela ao meio ambiente e para prevenir ou reprimir danos.

De acordo com o STJ, a referida lei deve propiciar a tutela do meio ambiente, consoante o art. 129, III, da Constituição, e, por isso, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material, a fim de ser instrumento adequado e útil (Brasil, 2006, p. 203).

Em decisão proferida em 20 de abril de 2020, no Recurso Extraordinário nº 654.833, o STF afirmou a imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de dano ambiental (Brasil, 2020), decisão que pode ser considerada como uma das mais importantes em matéria ambiental.

3.3. Povos indígenas, meio ambiente e agenda ambiental

Os limites do presente ensaio não permitem examinar grande número de experiências, no Brasil e ao redor do mundo, de aproximação entre a agenda ambiental e os povos indígenas, de forma a destacar seu papel na construção ou proteção da biodiversidade e, por conseguinte, na própria realização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Citam-se alguns exemplos.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), além de conservarem e restaurarem florestas e recursos naturais, as práticas agrícolas dos povos indígenas se adaptam mais facilmente às mudanças climáticas e suas safras são mais resistentes a essas mudanças (ONU, 2019). Noutro sentido, seus alimentos e tradições de cultivo podem contribuir para a expansão e diversificação das dietas e, assim, participar do combate à fome e à desnutrição. Os territórios indígenas, com abrangência de cerca de 28% da superfície terrestre mundial, abrigam aproximadamente 80% da biodiversidade do planeta, ao passo que o conhecimento da natureza e de grande quantidade de plantas tem sido fonte permanente de pesquisas para a fabricação de medicamentos e cosméticos.

Estudo publicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC, 2021/2022) destaca que:

[...] pelo viés histórico, são fartos os estudos que demonstraram como complexos ecossistemas presentes no Brasil evoluíram em estreita relação com povos indígenas e em decorrência de processos antrópicos característicos de sistemas nativos de manejo da biodiversidade – agricultura itinerante, adensamento e seleção de espécies úteis, manejo de áreas de coleta, caça e pesca, etc. (SBPC, 2021/2022, p. 95)

Na atualidade, os indicadores de desmatamento e as imagens de satélites evidenciam que as terras indígenas se tornaram barreiras reais aos incessantes processos de destruição desses ecossistemas. Nessa direção, e considerando que a superfície total das terras indígenas, com limites definidos, corresponde a cerca de 12,5% do território nacional,⁵ esses territórios foram incluídos no Plano Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), instituído no país em 2006, ao lado das unidades de conservação, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, de Terras de Quilombo, bem como de áreas de preservação permanente e reservas legais previstas no Código Florestal”.

O relatório “Amazônia Viva 2022”, publicado pela WWF, destaca:

Os povos indígenas habitaram a Amazônia há 11.000 anos e, até pouco tempo, dependiam quase completamente dos rios e da floresta para subsistirem. As aplicações que os habitantes ancestrais do bioma dão a sua biodiversidade

5 O percentual mencionado no relatório da SBPC diverge do percentual informado pelo Governo Federal: “Atualmente, constam 736 terras indígenas nos registros da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). Essas áreas representam aproximadamente 13,75% do território brasileiro, estando localizadas em todos os biomas, sobretudo na Amazônia Legal” (Funai, 2023, *online*).

é quase tão diversa como o próprio bioma. Constatou-se que os povos indígenas utilizam 200 espécies diferentes de árvores como fontes madeiráveis, 100 das quais também produzem produtos não madeiráveis, e domesticaram pelo menos 83 espécies vegetais. Essa diversidade de produtos e usos contrasta muito com o modelo agrícola atual: somente nove variedades de plantas representam 66% da produção agrícola mundial. Os sistemas de produção agrícola biodiversos dos povos indígenas amazônicos ajudam a deter a perda de biodiversidade e desertificação do solo, ao mesmo tempo que contribuem com a soberania alimentar a nível local. (Vergara *et al.*, 2022, p. 125)

Segundo levantamento realizado pela rede colaborativa MapBiomias Brasil (2023), a perda de vegetação nativa no Brasil ocorrida entre 1991-2021 foi de cerca 65 milhões de hectares, dos quais apenas 0,6 milhão de hectares recaiu sobre terras indígenas, montante que equivale a 0,9% de toda a perda de vegetação nativa no referido período. De outra parte, “nas áreas privadas a perda de vegetação nativa chegou a 44,8 milhões de ha, o que representou 69,3% de toda a perda”.

Com razão, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) estabelece, no art. 8, que cada parte contratante deve, na medida do possível, e conforme o caso:

[...] em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas. (Brasil, 2000, p. 12)

Os referidos estudos apresentam razões substanciais para que os povos indígenas sejam reconhecidos por sua contribuição à conservação da biodiversidade. Desse modo, parece haver uma aproximação entre a agenda ambiental e os direitos dos povos indígenas, de tal modo que a demarcação e proteção de suas terras interessam tanto a eles quanto aos demais brasileiros. Vale assinalar, contudo, que o respeito aos direitos dos povos indígenas, especialmente aqueles relativos às terras que tradicionalmente ocupam, independe de qualquer benefício que isso possa representar para os demais brasileiros. Esse benefício pode existir como consequência, mas não como a causa imediata, considerando que a Constituição não estabelece condicionante de natureza ecológica para o reconhecimento e a proteção das referidas terras.

4. Democracia e participação dos povos indígenas na formação da vontade pública: breves considerações sobre o instituto da consulta livre, prévia e informada

Seguindo a tradição do constitucionalismo ocidental e das cartas políticas da República, o constituinte posicionou os direitos fundamentais no vértice da Constituição de 1988 e positivou um extenso catálogo que se reparte em direitos e garantias individuais, direitos coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos de participação política, além de direitos de organização e participação em partidos políticos.

Os direitos políticos asseguram a participação nos processos decisórios e nos poderes e órgãos do Estado, tanto por intermédio do voto em eleições, plebiscitos e referendos, como pela elegibilidade para cargos públicos e iniciativa popular em projetos de lei, entre outros aspectos. Também como expressão do direito de participação política, a Constituição assegura a liberdade de criação, organização e participação em partidos políticos.

A efetivação dos direitos depende em larga medida da possibilidade de modelação dos governos e de formação da vontade administrativa a partir da manifestação da vontade popular. A propósito, o fundamento racional do Estado moderno remete à associação de pessoas livres e iguais para a formação de uma ordem jurídica na qual se conservam titulares da soberania e coautores e destinatários das normas de convivência. Essa racionalidade não se apoia em nenhuma garantia metassocial, senão na racionalidade, ainda que simbólica, de uma associação de pessoas livres e iguais como origem e finalidade da ordem constituída.

Além dos meios já destacados de participação (eleições, plebiscitos, referendos, etc.), interessa ao nosso tema mencionar a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre povos indígenas e tribais, ratificada pelo Brasil em 2003. A referida convenção se constitui como marco internacional de rompimento com a concepção de assimilação dos povos indígenas, baseando-se no respeito às suas culturas e aos seus modos de vida, sob o entendimento de que eles são capazes e, também, titulares do direito de definir suas prioridades para o desenvolvimento.

A convenção prevê, nos artigos 6º e 7º, mecanismos diversos de participação, incluída a consulta livre, prévia e informada para qualquer decisão, administrativa ou legislativa, que possa afetar os seus bens ou direitos.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

I. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. (OIT, 1989, p. 3)

No prefácio do livro *Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada*, César Rodríguez-Garavito destaca que:

[...] a consulta e o consentimento livre, prévio e informado (CLPI) se consolidaram como um pilar fundamental do direito internacional dos povos indígenas e dos direitos humanos em geral. Nos 35 anos transcorridos desde a criação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que incorporou essa figura ao direito internacional, a CLPI tem sido adotada, desenvolvida e enriquecida por um amplo espectro de atores nacionais e internacionais. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a reconheceu como um princípio geral do direito internacional e lhe deu valor prático em decisões fundamentais que protegem o direito dos povos indígenas de serem consultados antes da adoção de normas ou da autorização de programas ou projetos que os afetem. Cortes constitucionais na América Latina – como a colombiana e, nos últimos anos, a equatoriana – têm elaborado jurisprudências rigorosas e aplicado efetivamente a figura da CLPI. Igualmente, a Relatoria Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas tem especificado o alcance da consulta e do consentimento em casos e países específicos. Os próprios povos indígenas não apenas têm incorporado a CLPI em suas reivindicações jurídicas e políticas, como também têm contribuído decisivamente na interpretação dos *standards* jurídicos da consulta de forma a proteger efetivamente seus direitos à autodeterminação, à cultura e ao território. (Silva, 2023, p. 25)

Apesar de sua importância, a consulta prévia, livre e informada não se constitui como direito de veto, como já assentado na jurisprudência do STF. Na Convenção nº 169, a propósito, os efeitos da referida consulta não foram expressamente estabelecidos, havendo elementos do texto que apontam tanto para a mera participação como para o consentimento vinculante, com espaço para a deliberação dos Estados signatários.

Nesse sentido, vale mencionar duas proposições. Primeiro, o Projeto de Lei nº 3.729/2004 (Brasil, 2004), de autoria do deputado Luciano Zica, já aprovado na Câmara Federal e agora em tramitação pelo Senado, o qual, ao tratar do licenciamento ambiental, prevê a realização obrigatória de consulta pública, mas sem efeito vinculante. Em direção oposta, o Projeto de Lei nº 10.678/2018 (Brasil, 2018), de autoria da deputada Erika Kokay, dispõe, no art. 3º, que o consentimento das comunidades indígenas e quilombolas afetadas é um dos

requisitos obrigatórios para concessão de licença ambiental prévia para atividades que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental em seus territórios (Brasil, 2018, p. 1).

5. Conclusão

A realidade vivida pelos povos indígenas, da qual é emblemática a situação dos povos Yanomami, revela que não basta a simples posituação de direitos fundamentais, por mais generoso que seja o catálogo constitucional. De todo, como arremate superior de um longo processo que tem em seus componentes movimentos de diversas configurações, inclusive a Aliança dos Povos da Floresta, a Constituição de 1988 indica o caminho e o horizonte.

Nesse passo, afirme-se e reafirme-se que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. De outra parte, sendo irreparável a condição de igualdade de todas as pessoas perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, também é irreparável o direito dos povos indígenas às diferenças que os identificam e singularizam.

Sendo assim, o conceito de cidadania, pelo qual todos os brasileiros estão vinculados e pelo qual ninguém pode ser tratado como súdito, deve conviver com o conceito de florestania, igualmente assentado na Constituição de 1988, pelo qual a vida na floresta tem igual valor e merece reconhecimento e proteção.

A emergência de alguns temas de interesse geral da humanidade, em que se inserem os graves problemas ambientais que ameaçam a continuidade da vida, que comprometem a habitabilidade do planeta e, também, transformaram em verdadeiro inferno a vida de milhões de pessoas, demandam uma compreensão adequada da contribuição dos povos indígenas. Os riscos sob os quais vivemos, inclusive de alcançar um ponto de não retorno na Floresta Amazônica, devem estimular uma aproximação cada vez maior entre a agenda ambiental e os direitos dos povos originários.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BERNARDO, Leandro Ferreira. **Povos indígenas e direitos territoriais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 62. ed. Brasília: Edições Câmara, 2023a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.678/2018**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182520>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.729/2004**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Demarcação de terras indígenas. **Gov.br**, 8 nov. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1041214. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade. **A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)**. Brasília: MMA, 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.640.785 – MS (2019/0375764-5). Rel. min. Francisco Falcão. **DJe**, 27 out. 2022.

Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903757645&dt_publicacao=27/10/2022#:~:text=consta%20da%20matr%C3%ADcula,;Trata%2Dse%20de%20ato%20cadastral%20que%20visa%20alcan%C3%A7ar%20a%20identidade,%C3%A1rea%20sob%20gest%C3%A3o%20da%20FUNAI. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 625.249/PR. Rel. min. Luiz Fux. **DJ**, 31 ago. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Arguição de Plenário Descumprimento de Preceito Fundamental nº 991. Rel. min. Edson Fachin, **DJe**, 2 out. 2023c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771301291>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164-0 São Paulo. Rel. min. Celso de Mello. **DJ**, 17 nov. 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Petição nº 3.388 ED/RR. Rel. min. Roberto Barroso, **DJe**, 23 out. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 654.833. Rel. min. Alexandre de Moraes. **DJe**, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cadernos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: Concretizando direitos humanos – Direito dos povos indígenas. Brasília: STF; CNJ, 2023.

CIMI. **Violência contra os povos indígenas no Brasil**: dados de 2022. [s.l.]: Cimi, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Antropologia do Brasil**: mito, história, etnicidade. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

FERRAJOLI, Luigi. Por que uma constituição da terra? Tradução de Sandra Maria Martini. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 31, n. 12, p. 4-18, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/9024/6272>. Acesso em: 7 maio 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

ISA. Povos indígenas e o meio ambiente. **Povos indígenas no Brasil**, [s.d.]. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/%C3%8Dndios_e_o_meio_ambiente. Acesso em: 3 mar. 2024.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Discurso na Assembleia Constituinte**. [s.l.]: [s.n.], 16 fev. 2018. 1 vídeo (8min). Publicado pelo canal de Luís Nicário. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TYICwl6HAKQ>. Acesso em: 3 mar. 2024.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEITE, Geraldo. Racismo estrutural e representação política. **Agenda Brasileira**: Eleições, n. 5, p. 85-106, 2022.

LEITE, Geraldo. Tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: guerra e paz nos desastres ambientais de Mariana e Brumadinho. **Cadernos Aslegis**, n. 64, p. 119-157, 1º semestre 2023. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/41772/tutela_direito_leite.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 7 maio 2024.

MAPBIOMAS. **O projeto**. [S.l.]: [s.n.]: [s.d.]. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/o-projeto/>. Acesso em: 7 maio 2024.

MILLS, Charles W. **O contrato racial**. São Paulo: Zahar, 2023.

OIT. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra:

OIT, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20>

Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf.

Acesso em: 7 maio 2024.

OLIVEIRA, Tiago Borges de. **Direito dos povos originários e o seu reconhecimento no Brasil**. Ouro Preto: Ed. do Autor, 2023.

ONU. 5 maneiras que os povos indígenas estão ajudando o mundo a alcançar a #FomeZero. **ONU News**, 17 ago. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/08/1683741>. Acesso em: 3 mar. 2024.

SBPC. **Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil**: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade.

São Paulo: SBPC, 2021/2022. Disponível em: <https://portal.sbpnet.org.br/publicacoes/povos-tradicionais-e-biodiversidade-no-brasil/>. Acesso em: 3 mar. 2024.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Liana Amin Lima da (coord.). **Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada**. São Paulo: ISA – Instituto Socioambiental: Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), 2023.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **State of the world's indigenous peoples: rights to lands, territories and resources**. 5. v. [s.l.]: UN, 2021. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2021/03/State-of-Worlds-Indigenous-Peoples-Vol-V-Final.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024.

VERGARA, A.; ARIAS, M.; GACHET, B.; NARANJO, L. G.; ROMÁN, L.; SURKIN, J.; TAMAYO, V. **Relatório Amazônia Viva 2022**. Quito: WWF, 2022. Disponível em: https://wwfint.awsassets.panda.org/downloads/lar_2022_portugues_23_dic_2022.pdf. Acesso em: 6 mar. 2024.

WAJNGARTEN, Deborah; ROCHA, Gabriel; LEITE, Geraldo. De injúria racial a crime de racismo: percurso e significado antidiscriminatório da equiparação. **Agenda Brasileira: Racismo**, n. 7, p. 19-42, 2023.